



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.488-A, DE 1997

(Do Sr. João Mellão Neto)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor pela rejeição deste e dos de nºs 2.544/00 e 4.033/04, apensados (relator: DEP. MAURÍCIO RABELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.544/00, 4.033/04, 4.684/04, 5.749/05, 6.013/05, 6.057/05, 6.730/06 e 6.732/2006, apensados, com 6 emendas; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 4.854/05, apensado, e pela rejeição deste e dos de nºs 2.544/00, 4.033/04, 4.684/04, 5.749/05, 6.013/05, 6.057/05, 6.730/06 e 6.732/06, apensados (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 2.544/00, 4.033/04, 4.684/04, 4.854/05, 5.749/05, 6.013/05, 6.057/05, 6.730/06 e 6.732/2006

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (6)
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

* art. 8º

XI - a informação adequada e clara sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios *.

* Art. 31º

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços no território Nacional devem assegurar aos consumidores, informações claras sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços postos à venda, com indicação de todos os tributos incidentes, recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios *.

* Art. 55º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativas, baixarão normas relativas à informação adequada e clara sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos por todos os entes dos Executivos Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão a informação adequada e clara por parte de todo o comércio e prestadores de serviços, sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos por todos os entes executivos da Federação, baixando as normas que se fizerem necessárias *.

* Art. 66º Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre preço e respectivo esclarecimento adequado e claro com relação aos tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

* Art. 106º

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços e a respectiva informação sobre todos os tributos incidentes sobre o mesmo, no âmbito Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal,

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Através de alterações ao texto da Lei 8.078/ 90 - mais conhecida como "Código do Consumidor" - pretende-se, através deste projeto de Lei, viabilizar o cumprimento do estatuído no § 5º do artigo 150, da Constituição :

"Artº 150.....

§5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços."

A seção que abrange o artigo constitucional citado¹ intitula-se "DAS LIMITAÇÕES DO DIREITO DE TRIBUTAR", lema este que frequenta o debate político ao menos desde o século XIII, com a assinatura da "Carta Magna" inglesa pelo Rei João I em 1215.

O motivo que nos leva a apresentar esta proposta, porém, abrange um espectro mais amplo, o do "Exercício Pleno da Cidadania" no qual se inserem os Direitos e Garantias Individuais e as premissas básicas para o relacionamento transparente entre o Estado e a Sociedade.

Em projeto de Lei, apresentado na mesma oportunidade, tratamos de tema correlato a este, dispondo sobre a obrigatoriedade de exibir no contracheque ou comprovante de pagamento dos assalariados, além dos tributos e contribuições previstos em Lei - incidentes sobre o salário contratual e descontados do empregado - também os custos imediatos e provisões incorridas pelo empregador - incidentes sobre o mesmo salário - para a manutenção do contrato legal de trabalho.

Os objetivos pretendidos em ambos as proposições são claros: trata-se de um dos direitos básicos do cidadão o pleno conhecimento de quanto lhe custa o aparelho do Estado e de que forma tais valores lhe são cobrados, quer como trabalhador e produtor, quer como consumidor e membro da comunidade. Somente munido de tais informações poderá ele aquilatar a relação "custo-benefício" do modelo de Estado que possui - condição necessária para que possa elaborar um juízo crítico sobre a sociedade em que vive e participar ativamente da construção de suas instituições e da elaboração de suas metas futuras.

No que tange às características específicas do projeto de Lei em tela, tivemos o cuidado de proceder a amplas consultas sobre a forma mais exequível de regulamentar e enquadrar à realidade o dispositivo constitucional. Nossa conclusão foi a de que, para tanto, o meio mais adequado seria o de aproveitar o "Código do Consumidor", cujos mecanismos de fiscalização e controle já estão plenamente implantados, para nele enxertar os instrumentos legais necessários para o exercício dessa nova atribuição.

O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, órgão subordinado à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, vem exercendo com êxito a coordenação política dos diversos "Procon's" já em funcionamento na esfera de poder dos Estados e do Distrito Federal.

¹Título VI - "Da Tributação e do Orçamento" ; CAPÍTULO I - "Do SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL" ; Seção II - Artigo 150

É do nosso entendimento que as alterações ora propostas ao texto original da Lei nº 8.078/90, constituem-se em instrumento suficiente para a consecução dos objetivos pretendidos na disposição constitucional.

Lastreados em tal convicção, respeitosamente submetemos o presente projeto de Lei à abalizada apreciação de nossos pares.

Sala das Sessões, em 13 de 08 de 1997


JOÃO MELLÃO NETO
DEPUTADO FEDERAL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****TÍTULO I**
(Dos Direitos do Consumidor)**CAPÍTULO III**
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - (Vetado).

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

TÍTULO IV
Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

.....

Art. 106 - O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico - MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

.....

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.544, DE 2000
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, para esclarecer os consumidores sobre os impostos que incidem sobre mercadorias.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

1º. O fabricante e o importador ficam obrigados a rotular ou imprimir, discriminadamente, nas embalagens das mercadorias os valores dos impostos que incidirem sobre a sua produção e circulação.

Parágrafo único. Alternativamente poderão ser indicados os percentuais ou alíquotas dos impostos.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator à multa de até dez por cento sobre o valor da operação, conforme regulamentação a ser baixada.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos e convênios com os Estados e o Distrito Federal, que possibilitem a regulamentação desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

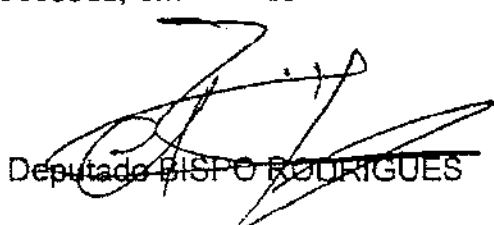
JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva propiciar aos consumidores as informações sobre os impostos embutidos nos preços finais dos produtos. O § 5º do art. 150 da Constituição estabelece o direito de os contribuintes, enquanto consumidores, serem esclarecidos sobre os impostos que estão pagando nas mercadorias que adquirem.

Dada a complexidade do nosso sistema tributário, a regulamentação desta lei de certo exigirá do Poder Executivo entendimentos e convênios com os Estados da Federação, no que se refere especialmente ao imposto de circulação de mercadorias (ICMS). É o que prevê o art. 3º do Projeto.

Espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado BISPO RODRIGUES

01/03/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional
.....

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.033, DE 2004

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta inciso XI, ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - tornando obrigatório a discriminação de impostos pagos por cada produto nas notas fiscais .

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art 1º: O artigo 6º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, fica acrescido de um artigo, com a seguinte redação:

Art. 6º: ...

XI- a discriminação em notas fiscais de impostos pagos por cada produto.

Art 2º: Os comerciantes terão prazo de 90 (noventa) dias após a data da publicação, para se adequarem.

Parágrafo único: O não cumprimento implica na aplicação de multa.

Justificativa

Um erro comum é pensar que somente o empresário paga impostos. Na realidade, quem paga impostos é o cliente. O tributo está imbutido no preço do produto ou serviço.

O empresário é responsável por recolher o imposto, isto é, arrecadar do cliente e repassar para o governo. Mas como o cliente não vê destacado o valor do imposto na aquisição de produtos, pensa que não o paga.

Gerando assim um círculo vicioso em nosso país, ao qual, o consumidor não se dá conta do que realmente está pagando e atribuindo a culpa de valores excessivos aos produtores e empresários.

O contribuinte brasileiro chega a pagar mais de 53% de tributos quando adquirir um produto ou bem, como carro, um quilo de carne ou um litro de gasolina. Uma casa popular de 45 mil reais, por exemplo, possui a carga de impostos de R\$ 22.059,00, quase a metade do valor. Um quilo de açúcar, que custa em média R\$ 1,01, passaria a custar R\$ 0,60 caso fossem retirados todos os tributos. No caso da gasolina, sem a carga tributária de mais de 53% o preço cairia para R\$ 0,98 o litro, segundo aponta o levantamento da Associação Comercial de São Paulo em 2003.

A introdução desse inciso ao artigo 6º, da lei 8.078/90 dá aos consumidores o direito de saber os valores que realmente está pagando.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 4.684, DE 2004

(Do Sr. Almir Sá)

Obriga a que todos os produtos industrializados comercializados, informem sobre a carga tributária incidente neste, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3488/1997

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os produtos industrializados e comercializados deverão conter em seus rótulos, obrigatoriamente a carga tributária direta incidente, no seu preço final ao consumidor, discriminada, e fazer menção a impostos incidentes na cadeia produtiva.

Parágrafo único. A advertência deve ser impressa no rótulo principal, ou em outro adjacente, assim como nos cartazes de divulgação e publicidade, nítido e de fácil leitura.

Art. 2º As indústrias e outros produtores terão o prazo de noventa dias após a publicação desta lei para se adaptarem e tomar as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Visa a presente lei, cumprir um direito do consumidor, colocando a sua disposição, um dos itens que mais encareçam a produção, tornam mais elevado o preço do produto final e contribuem para inflação.

Os impostos em nosso país, mais do que inclusores e promovedores de desenvolvimento, acabam por "falar" inúmeras empresas, tanto pela alta carga tributária em alguns itens, como pela sua incidência em "cascata", onerando terrivelmente a cadeia produtiva.

Dar conhecimento deles ao consumidor, bem como, demonstra como estes agem, é o primeiro passo para conscientização e discussão pública e mais aprofundada de sua oportunidade e conveniência, assim como de sua concentração e justiça.

Sala das sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado Almir Sá-PL-RR

PROJETO DE LEI N.º 4.854, DE 2005

(Do Sr. Eduardo Paes)

Determina medidas para esclarecer os consumidores acerca dos tributos que incidem sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3488/1997

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as formas de esclarecimento aos consumidores a respeito dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º Os tributos a que se refere o art. 1º são os seguintes:

I – da União:

- a) imposto sobre importação de produtos estrangeiros;
- b) imposto sobre produtos industrializados;
- c) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- d) os impostos extraordinários previstos no art. 154 da Constituição Federal, sempre que incidirem sobre bens e serviços destinados a consumidor;
- e) a contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

- f) a contribuição para o financiamento da seguridade social, inclusive do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;
- g) da contribuição ao Programa de Integração Social;
- h) da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;
- i) dos empréstimos compulsórios, sempre que incidirem sobre bens e serviços destinados a consumidor.

II – dos Estados e do Distrito Federal, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – dos Municípios, o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos tributos previstos nas alíneas *c* e *h* do inciso I do *caput* exclusivamente com referência aos serviços financeiros sobre os quais incidirem.

§ 2º O tributo referido no inciso I, *f*, do *caput* compreende a hipótese da substituição gradual, total ou parcial, da contribuição do empregador, da empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, na forma do § 13 do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até 31 de janeiro do mês de janeiro de cada ano, tabela contendo, para cada mercadoria ou serviço destinado a consumidor, os percentuais dos preços que correspondem a tributos de sua competência mencionados no art. 2º.

§ 1º A tabela referida no *caput* será clara e de fácil compreensão.

§ 2º A divulgação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da tabela a que se refere este artigo deverá ocorrer por meio dos respectivos diários oficiais e, ressalvados os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, também por meio eletrônico, permanecendo, nesse caso, à disposição em caráter permanente.

§ 3º Os Municípios que não dispuserem de diário oficial próprio poderão divulgar a tabela a que se refere o *caput* por outros meios, tais como jornais de circulação local ou afixação na sede da Prefeitura.

§ 4º Os percentuais que constarem das tabelas referidas no *caput* deverão ser apresentadas como percentual do valor total da operação, independentemente de eventual previsão legal de redução da base de cálculo.

§ 5º As informações relativas aos impostos mencionados nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 2º, bem como aquelas relativas à cobrança cumulativa das contribuições ao financiamento da seguridade social e ao Programa de Integração Social, poderão basear-se em estimativas, assegurado amplo acesso à documentação relativa à metodologia empregada.

§ 6º É vedada a realização de transferências voluntárias ao ente que descumprir o disposto no *caput*, ressalvadas aquelas destinadas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 4º O contribuinte de tributo mencionado no art. 2º que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverá fazer constar no respectivo cupom ou nota fiscal ou documento similar, quando obrigatório, o montante total dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

§ 1º A informação de que trata o *caput* não incluirá o imposto sobre produtos industrializados nem o imposto sobre importação de produtos estrangeiros.

§ 2º Os tributos serão discriminados por esfera de governo e constará o montante total cobrado, seguido pela mensagem "Não inclui informação relativa aos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI)".

§ 3º É opcional a apresentação, em separado, da alíquota ou do montante do tributo incidente sobre cada item ou unidade de mercadoria vendida ou de serviço prestado no cupom ou nota fiscal em que se registrar o conjunto de operações e prestações.

§ 4º Estão dispensadas do cumprimento do disposto neste artigo as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, independentemente de adesão ao regime tributário simplificado.

§ 5º No caso da prestação de serviços de natureza financeira em que a lei não preveja emissão de documento fiscal, as informações serão prestadas por meio de tabelas afixadas no estabelecimento, na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios para fins de consolidação e publicação das tabelas de que trata o art. 3º e da fiscalização do cumprimento do disposto no art. 4º.

Art. 6º O descumprimento, por parte dos contribuintes, do disposto no art. 3º implicará multa equivalente ao montante de tributos cuja apresentação na nota tenha sido omitida ou R\$ 200,00 (duzentos reais), o que for maior.

§ 1º A multa prevista no *caput* será dobrada, cada vez que for detectada reincidência, até o limite de cinco reincidências.

§ 2º A fiscalização do disposto no art. 4º, relativamente a cada tributo, cabe ao ente a quem compete instituí-lo.

§ 3º Em caso de infração, a multa será aplicada pelo ente fiscalizador que a houver detectado, relativamente aos tributos de sua competência.

§ 4º Uma vez detectada a infração por parte do ente, este comunicará, de ofício, o ilícito aos demais entes a cuja tributação aquela empresa esteja sujeita.

§ 5º Os órgãos de defesa do consumidor, criados nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são órgãos legítimos para receber denúncias sobre infrações a esta Lei e encaminhá-las à administração tributária para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que estou submetendo ao exame do Congresso Nacional trata de assunto que, no momento, constitui uma das maiores preocupações da sociedade civil brasileira. É a questão da carga tributária, considerada por esmagadora maioria como excessiva e danosa ao desenvolvimento nacional.

Diariamente, os meios de comunicação, a começar pela televisão, levam ao conhecimento público pelo menos parte do inconformismo dos setores produtivos e dos prestadores de serviço, sobre os quais pesa mais fortemente o gravame de impostos e taxas.

O objetivo da proposição é regulamentar o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que prevê que *"a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços."*

Há anos o Congresso Nacional vem tentando regulamentar o dispositivo mencionado. Muitas dificuldades têm sido citadas como pretexto para essa paralisação do Congresso Nacional frente ao que é uma tarefa dele exigida pela própria Constituição. Nem todas são injustificadas. Por exemplo, é inquestionável que a consolidação de todos os tributos indiretos em um imposto sobre o valor

agregado (IVA) facilitaria imensamente a tarefa de esclarecer o consumidor acerca dos tributos que incidem sobre produtos e serviços. A atual existência de inúmeros tributos sobre a produção e a circulação de mercadorias dificulta – e muito – a apresentação simples e clara das informações, bem como sua correta interpretação pelos consumidores.

Afinal, há pelo menos nove tributos incidentes sobre a venda de mercadorias ou sobre a prestação de serviços ao consumidor: o imposto de importação (II), o imposto sobre produtos industrializados (IPI), o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o imposto sobre serviços (ISS), a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (CIDE-Combustíveis), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e, no caso dos serviços de natureza financeira, a contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF) e o imposto sobre operações financeiras (IOF). E a lista pode aumentar: o art. 154 da Constituição admite a criação de novos impostos, mediante o exercício da chamada “competência residual da União”.

Há duas vertentes na implementação do § 5º do art. 150 da Constituição. O primeiro, e mais comum, é fazer constar, no documento fiscal, nos rótulos ou nas embalagens dos produtos, o montante ou as alíquotas dos tributos cobrados. A segunda é a prestação da informação por parte da autoridade fiscal, por meio de tabelas de incidência.

Ambas as formas têm sido objeto de críticas. A primeira por criar mais uma exigência burocrática sobre as empresas, a que corresponderia um custo adicional, e a segunda por servir muito imperfeitamente ao seu objetivo. No presente projeto de lei, procuramos combinar o que há de melhor em cada uma, contornando, sempre que possível, as dificuldades inerentes à tarefa.

Quanto à discriminação dos tributos no documento fiscal, teme-se que a exigência de contabilização e apresentação em separado dos tributos arrecadados em cada operação de venda ou a cada prestação de serviço venha a somar-se a tantos outros obstáculos ao funcionamento do setor privado nacional, já tão fustigado pelas diferentes obrigações burocráticas previstas nas legislações federal, estaduais e municipais. Essas dificuldades seriam desproporcionalmente onerosas para as pequenas e as microempresas, razão que nos fez isentá-las da obrigação.

Por outro lado, muitas redes de supermercados já apresentam, nos cupons fiscais que emitem, as informações acerca do ICMS cobrado, embora de forma cifrada e de difícil compreensão para o cidadão comum. Bastaria adaptar as máquinas emissoras de cupons fiscais das demais empresas para que o fizessem automaticamente, o que representaria tão-somente um custo de adaptação.

Talvez a maior dificuldade resida na preservação de informações relativas aos tributos incidentes nas etapas de produção anteriores à venda de mercadoria ao consumidor.

Essa dificuldade surge em duas situações. A primeira é gerada pela existência de tributos que, como o II e o IPI, incidem em sua maior parte sobre as mercadorias utilizadas em etapas iniciais do processo produtivo. Quanto mais distante for seu recolhimento da etapa final de venda a varejo, maior será a dificuldade do comerciante em contabilizar corretamente o seu valor, já que a informação relevante se perde ao longo da cadeia de produção.

Por essa razão, optamos por excluir esses dois impostos da obrigação de informar ao consumidor, o que simplificará imensamente o processo e, portanto, viabilizará, sem traumas, a aplicação da Lei. Para compensar, ainda que de forma muito imperfeita, essa ausência, sugerimos que o documento fiscal traga, ao menos, a declaração de que esses impostos não estão incluídos no total de tributos destacados. Além disso, e talvez mais eficaz sob o ponto de vista da prestação de informações, fazemos com que as informações relativas ao II e ao IPI constem da tabela editada pela União, ainda que resultem de estimativa.

A segunda dificuldade é a cumulatividade de certos tributos, principalmente o PIS e a Cofins. No entanto, a maior parte dessa cumulatividade foi removida pelas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que submeteram o PIS e a Cofins ao regime de compensação de débitos e créditos, restando apenas alguns setores em que essas contribuições ainda retêm traços de cumulatividade.

No que toca à tabela a ser divulgada pelos entes públicos, não cremos que representará problema maior para eles. Primeiro, porque a modificação das alíquotas é pouco freqüente e, no caso de vários tributos, a alíquota é geral, aplicando-se a todos ou a quase todos os produtos. A maior dificuldade reside nos tributos federais, e a União é aquela que tem melhores condições de atender às obrigações que a lei impõe. Segundo, porque os entes estão, em geral, aparelhados para construir essa tabela, ao contrário das empresas privadas, para as quais o custo poderia ser insuportável.

Embora imperfeita, cremos que essa solução é, ao menos provisoriamente, uma aproximação aceitável, que servirá para esclarecer os consumidores. Opor-se ao projeto alegando sua imperfeição seria prorrogar a omissão do Congresso Nacional frente a um mandamento constitucional explícito.

A despeito das dificuldades, estamos convencidos da supremacia do direito do consumidor à informação, que dele não pode continuar a ser sonogada, sejam quais forem os pretextos utilizados.

Embora o ambiente para regulamentação do § 5º do art. 150 da Constituição Federal esteja ainda longe do ideal – devido, em grande parte, à complexidade do próprio sistema tributário – já foram removidas as principais razões que inspiraram a rejeição dos projetos de lei que conferiam maior transparência ao Fisco. Além disso, a própria transparência, à medida que se instale, será, na qualidade de educador democrático, instrumento para fortalecer o debate sobre a

reforma tributária e, portanto, sobre a própria complexidade que se aponta como impedimento para a transparência.

Estamos convictos de que a informação prestada ao consumidor deve ser plena, e não limitada. Por isso, interpretamos a palavra "imposto", que consta do dispositivo constitucional regulamentado, como "tributo", termo mais abrangente, que permite incluir no presente projeto de lei exações que, a rigor, não constituem impostos, tais como as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Acreditamos também que essa iniciativa encontrará o apoio das entidades empresariais e sindicais. Primeiro, porque os custos que implica são relativamente reduzidos. Segundo, porque estimula a saudável discussão sobre a elevadíssima carga tributária e os mecanismos para sua redução, que será instrumento para a prosperidade econômica e a expansão do emprego.

O momento é mais do que propício, principalmente devido à ampla discussão sobre a carga tributária que está começando a ocorrer no País. Nada será mais educativo e esclarecedor do que, cumprindo o mandamento constitucional, determinar que os consumidores sejam informados acerca dos altos tributos que pagam.

Por essas razões contamos com o apoio dos distintos Parlamentares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei, que será útil para o aprofundamento da democracia, para a fiscalização tributária e para a consciência do cidadão comum, que sustenta o Estado e a quem este deve satisfações sobre sua política tributária.

Sala das Sessões, 03 de março de 2005

Deputado **EDUARDO PAES**
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redução dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

- I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
 - II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
 - III - propriedade de veículos automotores.
- * Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*
- § 1º O imposto previsto no inciso I:
- * § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*
- I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
 - II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
 - III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:
 - a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
 - b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
 - IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
- * § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*
- I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
 - II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
 - a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
 - III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegra, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção II

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II

DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Unica

Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Inciso II com redução dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

Seção I

Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

** Alinea com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea d do parágrafo anterior, será definitiva.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

** § único acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

LEI Nº10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP**

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (*Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004*)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. *(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; *(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; *(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

a) na Zona Franca de Manaus; e *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente,

excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).*

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; *(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; *(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI. *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

a) na Zona Franca de Manaus; e *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.749, DE 2005

(Do Sr. Humberto Michiles)

Dispõe sobre o cumprimento da norma contida no art. 150, § 5º, da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mercadorias ofertadas por estabelecimento varejista deverão indicar na embalagem o montante do ICMS sobre elas incidente.

Parágrafo único. Estão também sujeitos ao disposto neste artigo os estabelecimentos que pagam o imposto através de regime simplificado.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi muito feliz o constituinte de 1988, ao estabelecer no art. 150, § 5º da Constituição: "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços".

Passados mais de quinze anos, nada foi feito para cumprir a disposição constitucional que tem por claro objetivo o respeito aos direitos de cidadania da população.

O projeto de lei complementar aqui proposto torna transparente o ônus representado, para o consumidor, pelo principal imposto cobrado sobre as mercadorias, no País. O conhecimento da carga tributária incidente sobre os produtos que adquire no dia-a-dia, tornará os adquirentes mais cômicos de suas responsabilidades e de sua participação no trato da coisa pública. O projeto, nesse aspecto, mostra-se extremamente didático. Por ter esse meritório objetivo, ninguém será desonerado da obrigação, nem mesmo os contribuintes que recolham o imposto através de regime simplificado.

A penalidade para o descumprimento do disposto na lei complementar será de 1% do valor da mercadoria, e será aplicada pelo Fisco estadual, pois a competência para a exigência do imposto é do Estado.

Afim de que a exigência não surpreenda os contribuintes, é-lhes dado o prazo de 180 dias para início do cumprimento da obrigação.

Tendo em vista a importância do projeto para transformar consumidores em verdadeiros cidadãos, tenho a certeza de que será ele aprovado por meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

PROJETO DE LEI N.º 6.013, DE 2005

(Do Sr. Vittorio Mediolí)

Dispõe sobre esclarecimento a consumidores sobre tributos incidentes sobre mercadorias e serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece forma de esclarecimento aos consumidores a respeito de tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º As pessoas jurídicas industriais ficam obrigadas a informar, nas embalagens de produtos fabricados, o percentual sobre o preço de venda, relativo aos seguintes tributos:

I – da União:

- a) imposto sobre importação de produtos estrangeiros — II;
- b) imposto sobre produtos industrializados — IPI;
- c) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários — IOF;
- d) contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível — CIDE/Combustíveis;
- e) contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), inclusive do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;
- f) contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP;
- g) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira — CPMF;
- h) contribuições sociais administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS;

II – dos Estados e do Distrito Federal, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS;

III – dos Municípios, imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISS.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deste artigo deverão ser impressas de forma legível.

§ 2º Quando o produto fabricado não for acondicionado, as pessoas jurídicas industriais deverão prestar as informações de que trata o **caput** deste artigo em etiqueta, que deverá ser fixada no produto.

Art. 3º As pessoas jurídicas comerciais e prestadoras de serviços informarão, em cupons e notas fiscais emitidos, de forma legível, o percentual dos tributos relacionados no art. 2º desta Lei em relação ao preço de venda das mercadorias ou de prestação do serviço.

Parágrafo único. No caso da prestação de serviços para os quais a lei não obrigue a emissão de documento fiscal, as informações serão prestadas por meio de tabelas afixadas no estabelecimento.

Art. 4º As pessoas jurídicas informarão, juntamente com as informações de que tratam os arts. 2º e 3º, os tributos que compõem o percentual impresso na embalagens e cupons e notas fiscais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo informarão, também, que os valores dos percentuais são estimados e que outros tributos não foram incluídos nos cálculos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária brasileira encontra-se em um patamar bastante alto. Nos últimos dez anos, a arrecadação de tributos cresceu vertiginosamente, permanecendo, nos últimos três anos, na marca dos 35% do produto interno bruto.

A tributação indireta, que fica camuflada nos preços das mercadorias e serviços, é responsável pela maioria dos recursos arrecadados no País. A população, então, não tem uma noção — nem aproximada — do peso desses tributos sobre sua renda.

Não é por outro motivo que o constituinte originário de 1988 inseriu no § 5º do art. 150 da Constituição Federal a determinação para que o legislador ordinário esclarecesse os consumidores acerca de tributos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Diante disso, resolvemos apresentar o presente projeto. A idéia é fornecer mais informações tributárias aos consumidores, para que possam avaliar adequadamente o peso dos tributos sobre sua renda. O contribuinte, sabendo exatamente quanto do seu dinheiro é repassado ao Estado, pode tomar-se mais consciente da importância dos tributos e adotar atitudes mais ativas em relação à atuação das autoridades públicas. A medida ora proposta é, portanto, um incentivo ao aumento da participação da sociedade na vida democrática do País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2005.

Deputado VITTORIO MEDIOLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.057, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Dispõe sobre esclarecimento a consumidores sobre tributos incidentes sobre mercadorias e serviços e institui crédito tributário para pessoas físicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria, de acordo com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal, forma de esclarecimento aos consumidores a respeito de tributos incidentes sobre mercadorias e serviços e institui crédito tributário para pessoas físicas.

Art. 2º Os fornecedores ficam obrigados a informar nos cupons fiscais o percentual médio dos tributos da União, dos estados e do Distrito Federal incidentes sobre mercadorias e serviços, tomando-se como referência o preço final médio apurado no ano anterior.

§ 1º As informações de que trata este artigo deverão ser impressas de forma legível e em destaque.

§ 2º As informações serão prestadas a partir de tabelas, a serem divulgadas pela Receita Federal do Brasil, que expedirá normas complementares a esta Lei, e contará, com auxílio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no que se fizer necessário.

§ 5º Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência desta Lei, as tabelas deverão ser publicadas até 90 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Os fornecedores destacarão, em cupons e notas fiscais emitidos ao consumidor, individualmente e de forma legível, o valor dos seguintes tributos caso incidam na operação:

I – imposto sobre produtos industrializados — IPI;

II – contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível — CIDE/Combustíveis;

III – contribuição para o financiamento da seguridade social — COFINS, inclusive do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;

IV – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP.

Art. 4º As pessoas físicas poderão, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, deduzir do imposto de renda devido até 5% (cinco por cento) do total dos tributos destacados, na forma do art. 3º desta Lei, em notas e cupons fiscais emitidos até o final do ano-calendário anterior.

Parágrafo único. Os contribuintes que não puderem aproveitar todos os créditos em razão de ultrapassarem o imposto de renda devido poderão pedir o ressarcimento da diferença de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Art. 5º As pessoas físicas não-obrigadas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual poderão solicitar o ressarcimento de até 5% (cinco por cento) do valor dos tributos de que trata o art. 3º desta Lei, destacados em notas e cupons fiscais emitidos até o final do ano-calendário anterior.

Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento deverão ser apresentados até o dia final do prazo fixado para apresentação da Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas e deverão ser pagos juntamente com os lotes de restituição do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Art. 5º O disposto nos arts. 4º e 5º aplica-se a notas e cupons fiscais emitidos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a arrecadação tributária tem alcançado resultados bastante satisfatórios. A cada mês, os números anunciados superam os valores anteriormente previstos ou arrecadados. Apesar do modesto crescimento econômico, na última década, a arrecadação de tributos cresceu vertiginosamente, permanecendo, nos últimos três anos, em torno dos 35% do produto interno bruto recordes.

Tamanho sucesso, contudo, não se deve a esforços efetivos de combate à evasão fiscal, mas é, principalmente, resultado de alterações na legislação tributária que majoraram alíquotas e bases de incidência. Esse é o caso, por exemplo, da instituição, ocorrida ao decorrer dos últimos três anos, dos regimes não-cumulativos das contribuições sociais e de novos tributos sobre a importação, o que, em muito, contribuiu para o bom desempenho da arrecadação tributária federal nesse período.

Nosso projeto é uma tentativa de romper com esse tipo de medida. A nossa idéia é criar um instrumento de combate à sonegação, mediante o incentivo à emissão de documentos fiscais. Como as pessoas físicas poderão ressarcir-se de parte do tributos pagos, elas terão maior interesse em solicitar notas e cupons fiscais. O fisco, por seu turno, disporá de mais um mecanismo de reforço dos controles fiscais. Dessa forma, é muito provável que haja uma diminuição dos níveis de evasão fiscal e um aumento da arrecadação.

A par disso, propomos, com base § 5º do art. 150 da Constituição Federal, uma forma de esclarecimento sobre tributos que incidem sobre mercadorias e serviços. Ao dispor dessas informações tributárias, os consumidores poderão avaliar melhor o impacto dos tributos sobre sua renda. O contribuinte, percebendo que uma significativa parte do seu dinheiro é repassado ao Estado, pode passar a adotar atitudes mais ativas em relação à atuação das autoridades públicas. O projeto pode ser, portanto, um incentivo ao aumento da participação das pessoas nas decisões sobre os destinos do País.

Os créditos a que terão direito os contribuintes pessoas físicas não vão causar impacto negativo nas receitas federais porque a exigência de notas fiscais vai coibir a sonegação, ampliando a arrecadação.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

* § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

PROJETO DE LEI N.º 6.730, DE 2006

(Do Sr. Alberto Fraga)

Obriga a divulgação dos valores dos impostos dos serviços e de mercadorias ao consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3488/1997.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1º Esta lei obriga a divulgação dos valores dos impostos de produtos e de serviços ao consumidor.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços deverão informar ao consumidor o valor dos impostos no preço final do produto ou do serviço, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária no Brasil atingiu marca recorde nos últimos tempos. Não tenho dúvida que o peso da carga tributária tem influenciado no baixo crescimento do país, se comparado com outras nações de igual nível de desenvolvimento.

A mudança dessa política tributarista só poderá advir de uma plena conscientização dos consumidores. Mas como conscientizar a sociedade se os cidadãos não sabem quanto pagam de impostos?

Os tributos estão embutidos nos preços finais dos serviços e produtos, o que dificulta o conhecimento dos contribuintes dos reais valores dos impostos. É um direito alienável do cidadão o conhecimento de quantos são os impostos e qual o montante ou percentual a ser pago.

Este Projeto de Lei pretende corrigir esta distorção. O objetivo primeiro é informar o cidadão e, em um segundo momento, criar as condições para a conscientização da sociedade sobre os impostos, seus valores e seus fins.

O imposto indireto é um mal necessário, já que é o mais perverso para a sociedade, pois iguala ricos e pobres, daí a necessidade de um controle pelos cidadãos. Esse controle só se dará pelo conhecimento.

Nesse sentido, solicito aos meus colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição, por ser medida necessária para o exercício da cidadania.

Brasília, 14 de março de 2006.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL – DF

PROJETO DE LEI N.º 6.732, DE 2006

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre esclarecimento aos consumidores sobre tributos incidentes sobre mercadorias e serviços através do detalhamento dos impostos e taxas recolhidos nas notas fiscais emitidas durante a aquisição de produtos ou serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º As pessoas jurídicas comerciais e prestadoras ficam obrigadas a discriminar em cupons e notas fiscais emitidos, de forma legível, os valores da mercadoria ou do serviço e dos tributos sobre eles incidentes.

Parágrafo único. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, em caráter concorrente, regulamentarão a adequação dos equipamentos emissores de notas fiscais para que cumpram o disposto no *caput*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A referida proposta cria um novo mecanismo de informação e controle social para os contribuintes, a partir do momento que estes passam a ter acesso aos valores percentuais destinada aos impostos de maneira detalhada, e sua influência no valor final dos produtos a venda.

Sabe-se que o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias de todo o mundo. O dado é de pesquisa da Deloitte Touche Tohmatsu - uma das líderes mundiais nos segmentos de auditoria e consultoria -, realizada em outubro de 2003 em 34 países da Europa, Ásia e América, comparando o perfil tributário incidente sobre pessoas jurídicas.

A incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) chega a 29,8% no Brasil, bastante superior à média global de 15,7%, encarecendo toda a cadeia produtiva. Nos países asiáticos, a carga tributária sobre a produção é de 7,25% em média; na América do Norte e Europa, 19,36%; e na América Latina 20,58%.

Atualmente, o valor do imposto vem embutido no valor final do produto, o que não possibilita ao consumidor ter a exata noção do quanto está pagando para a união em suas compras, mesmo sendo o pão de cada dia. Se no contra cheque vem discriminado o quanto do salário é retido para o pagamento de impostos, nada mais justo que esse detalhamento se amplie nas notas fiscais emitidas pelo comércio também.

Tal providência seria mais uma forma de instituir a transparência fiscal em nosso país, transparência esta prevista na Constituição Federal, artigo 150, parágrafo quinto, que diz: "A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços".

Sendo esse o nosso intuito, confiamos na aprovação de nosso projeto pelos nossos pares.

Sala das Sessões, 14 de Março de 2006,

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997

(Apensado os Projetos de Lei nº 2.544, de 2000, e nº 4.033, de 2004)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende alterar os arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), com o objetivo de tornar a informação sobre os tributos que incidem sobre os produtos ou serviços vendidos um dos direitos básicos do consumidor, obrigar os fornecedores a assegurar informações claras sobre a composição dos custos dos produtos e dos serviços e a indicação de todos os tributos que sobre eles incidem no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incumbir as administrações destas esferas de baixarem normas relativas às informações de custos e de tributos recolhidos e de fiscalizarem os estabelecimentos comerciais quanto ao cumprimento da obrigação de informar os consumidores, e, finalmente, estabelecer competência para o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor para auxiliar também na fiscalização de preços e da informação dos tributos que incidem sobre os bens e serviços.

O Projeto de Lei n 2.544, de 2000, apensado, pretende obrigar o fabricante e o importador a rotularem ou imprimirem nas embalagens dos bens os valores dos impostos que incidem na sua produção e circulação, podendo, alternativamente, indicarem os percentuais ou alíquotas dos tributos. Estabelece multa de dez por cento sobre o valor da venda pelo não cumprimento da obrigação, e, autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos e convênios com os Estados e o Distrito Federal para a regulamentação da lei.

O Projeto de Lei n 4.033, de 2004, também apensado, pretende alterar o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor para incluir inciso que estabeleça a discriminação dos impostos que incidem em cada produto nas notas fiscais de venda. Concede prazo de noventa dias para os comerciantes se adequarem ao disposto na lei, e prevê aplicação de multa pelo não cumprimento da obrigação.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A estrutura tributária do País é extremamente complexa, incompreensível para quem não seja especialista em tributação. Há, no âmbito da União, impostos que incidem sobre o valor do produto e outros que incidem sobre fatores de produção.

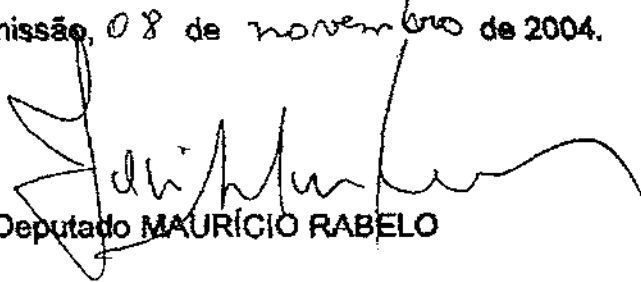
Com frequência as alíquotas são modificadas, ao sabor de conjunturas que afetam setores da economia: são aumentadas ou diminuídas temporariamente, para depois voltar ao nível original. No âmbito das unidades federativas, o imposto sobre a circulação difere de um Estado para outro. Também difere o que incide na prestação de serviços, arrecadado pelos Municípios. Desse modo as obrigatoriedades que se pretendem no projeto de lei principal e nos apensados seriam de difícil cumprimento, ou mesmo impossíveis de serem observadas pelos fabricantes e comerciantes.

Para o consumidor, a explicitação de tantos tributos em mais uma etiqueta afixada no produto, na embalagem ou na nota fiscal poderia ser mais uma fonte de confusão, em lugar de meio efetivo para a avaliação da sociedade em que vive. Além disso, os custos que tais obrigações acarretariam

aos produtores e comerciantes – impressão, acompanhamento das alterações, atualizações, etc. – seriam repassados, como de costume, para o consumidor final.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n 3.488, de 1997, assim como dos Projetos de Lei n.º 2.544, de 2000, e n.º 4.033, de 2004, apensados.

Sala da Comissão, 08 de novembro de 2004.



Deputado MAURÍCIO RABELO

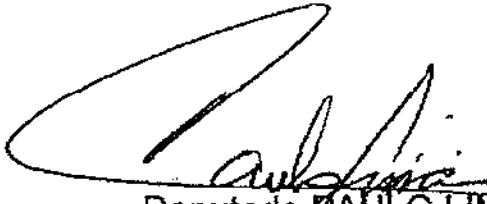
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do PL nº 3.488/1997, e dos PL's nºs 2.544/2000 e 4.033/2004; apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Rabelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplicio Mário, Wladimir Costa, Alex Canziani, Marcelo Guimarães Filho e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2004.



Deputado PAULO LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997**

**(Apensos: PL's nºs 2.544, de 2000; 4.033, de 2004;
4.684, de 2004; 4.854, de 2005; 5.749, de 2005; 6.013, de 2005;
6.057, de 2005; 6.730, de 2006; 6.732, de 2006)**

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOÃO MELLÃO NETO, que tem por objetivo alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências, de modo a tornar obrigatória a indicação dos tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos produtos colocados à disposição dos consumidores, além de estabelecer pena pelo descumprimento da obrigatoriedade.

O nobre Autor, em sua justificação, alega que o presente projeto visa dar cumprimento ao que dispõe o art. 150, §5º, da Carta Magna, o qual determina à lei assegurar a informação aos consumidores dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços. Para o eminente autor, a informação dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços é um direito do cidadão, de modo a que este possa avaliar o modelo de Estado em que vive, formulando um juízo crítico sobre o mesmo.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos de lei:

- PL nº 2.544, de 2000, de autoria do nobre Deputado CARLOS RODRIGUES, que "regulamenta o §5º do art. 150 da Constituição Federal, para esclarecer os consumidores sobre os impostos que incidem sobre mercadorias", definindo ainda a obrigatoriedade de informar os tributos incidentes sobre as mercadorias nos rótulos ou embalagens dos produtos levados a consumo;

- PL nº 4.033, de 2004, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, que "acrescenta inciso XI, ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - tornando obrigatório a discriminação de impostos pagos por cada produto nas notas fiscais", sob o argumento de que o contribuinte brasileiro paga muitos tributos na aquisição de bens, devendo, por isso, ser informado dos impostos incidentes sobre tais bens;

- PL nº 4.684, de 2004, de autoria do nobre Deputado ALMIR SÁ, que "obriga a que todos os produtos industrializados comercializados, informem sobre a carga tributária incidente neste", determinando que a informação relativa aos tributos deverá constar dos rótulos dos produtos, sob a alegação de que a alta carga tributária onera excessivamente a cadeia produtiva, e a informação dos tributos pagos pelo consumidor possibilitará a conscientização e a discussão acerca dos tributos no Brasil;

- PL nº 4.854, de 2005, de autoria do nobre Deputado EDUARDO PAES, que "determina medidas para esclarecer os consumidores acerca dos tributos que incidem sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal", fazendo tais informações constarem dos documentos fiscais e de publicações oficiais dos entes públicos, sob o argumento de que é necessário informar ao consumidor os tributos incidentes sobre mercadorias e serviços e que tal informação terá custos reduzidos, além de proporcionar maior discussão sobre o tema na sociedade;

- PL nº 5.749, de 2005, de autoria do nobre Deputado HUMBERTO MICHILES, que dispõe sobre o cumprimento da norma contida no art. 150, § 5º, da Constituição Federal, determinando que os estabelecimentos varejistas, inclusive as empresas que aderirem ao Simples, deverão indicar nas embalagens dos seus produtos o valor do ICMS sobre elas incidentes, sob a justificativa de tornar mais transparente o montante relativo ao principal imposto incidente sobre as mercadorias;

- PL nº 6.013, de 2005, de autoria do nobre Deputado EDUARDO PAES, que dispõe sobre esclarecimento a consumidores sobre tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, determinando a informação aos consumidores do percentual do preço de venda relativo a tributos, nas embalagens dos produtos;

- PL nº 6.057, de 2005, de autoria do nobre Deputado EDUARDO PAES, que dispõe sobre esclarecimento a consumidores sobre tributos incidentes sobre mercadorias e serviços e institui crédito tributário para pessoas físicas, ficando os fornecedores obrigados a informar nos cupons fiscais o percentual médio dos tributos da União, Estados e Distrito Federal, permitindo-se o ressarcimento de até 5% de tais tributos ao consumidor quando da *Declaração Anual de Imposto de Renda – Pessoa Física*, sob o argumento de que se criaria importante instrumento de combate à evasão fiscal e, em consequência, provocaria aumento da arrecadação;

- PL nº 6.730, de 2006, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, que obriga a divulgação dos valores dos impostos dos serviços e de mercadorias ao consumidor, na forma do regulamento, sob a justificativa de que é necessário informar o cidadão acerca dos tributos incluídos nos preços de produtos e serviços;

- PL nº 6.732, de 2006, de autoria da nobre Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que dispõe sobre esclarecimento aos consumidores dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços através do detalhamento dos impostos e taxas recolhidos nas notas fiscais emitidas durante a aquisição de produtos ou serviços, sob o argumento da elevada carga tributária brasileira e da impossibilidade do consumidor conhecer, hoje, o montante de impostos embutido nos preços.

A proposição principal e os Projetos de Lei nºs 2.544, de 2000, e 4.033, de 2004, foram distribuídos, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, onde foram rejeitados, por unanimidade. Não há parecer quanto ao mérito, naquela Comissão, aos PL's nºs 4.684, de 2004, 4.854, de 2005, 5.749, de 2005, 6.057, de 2005, 6.013, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei nºs 3.488, de 1997, 2.544, de 2000, 4.033, de 2004, 4.684, de 2004, 4.854, de 2005, 5.749, de 2005, 6.057, de 2005, 6.013, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006, a teor do art. 32, inc. IV, alíneas "a" e "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 - CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame e todos os seus apensos, à exceção dos PL's 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que se refere aos aludidos projetos, há dispositivos inconstitucionais. No PL nº 6.730, de 2006, o art. 3º determina ao Poder Executivo que regule a lei em 180 dias, o que viola o princípio da separação entre os Poderes. No PL nº 6.732, de 2006, o parágrafo único do art. 2º determina à União, estados, Distrito Federal e municípios que regulamentem a lei, o que viola o aludido princípio da separação entre os Poderes e ainda o pacto federativo.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição principal quanto seus apensos estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, a proposição principal utilizou indevidamente a numeração ordinal nos artigos alterados no Código de Defesa do Consumidor, devendo-se alterar a sua menção para a forma cardinal. Além disso, as alterações aos arts. 55, 66 e 106 não explicitam a correta redação que resultará para aludidos dispositivos, devendo ser corrigida tal redação. Por último, tal projeto contém uma cláusula de revogação genérica, que é vedada,

conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Tais vícios serão corrigidos pelas emendas de redação em anexo.

Quanto ao PL nº 4.033, de 2004, falta a cláusula de vigência da lei, que é obrigatória, nos termos da aludida Lei Complementar nº 95/98.

Por outro lado, a cláusula de vigência do PL nº 5.749, de 2005, menciona o fato de tratar-se de lei complementar, quando deveria ter mencionado que a mesma é uma lei, nos termos do art. 150, §5º, da Constituição Federal, que exige a sua regulamentação mediante lei.

Não há qualquer óbice, quanto à técnica legislativa, em relação aos PL's nºs 2.544, de 2000, 4.684, de 2004, 4.854, de 2005, 6.057, de 2005, 6.013, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006, estando todos de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que tange ao mérito das proposições em apreço, entendemos extremamente relevante regulamentar o disposto no art. 150, §5º, da Constituição Federal, informando aos consumidores dos impostos incidentes sobre os bens e serviços consumidos.

A carga tributária, no Brasil, é extremamente elevada, e a maior parte da população sequer conhece os tributos que paga relativamente aos bens e serviços consumidos, pois os mesmos caracterizam-se como tributos indiretos, ou seja, são repassados aos consumidores pelos contribuintes de direito, os fornecedores, como parte do preço pago pela mercadoria ou serviço.

Acreditamos ser essencial, portanto, a adoção de medidas para informar o consumidor dos tributos incidentes sobre o consumo de bens e serviços. O direito à informação, assegurado em nível constitucional, nesse caso, deve se sobrepor a qualquer outra justificativa contrária, tais como a elevação dos custos das empresas.

Dentre as formas possíveis de informar a parcela correspondente aos tributos nos preços pagos pelos consumidores, entendemos que a forma mais efetiva é a que determina a sua exibição nos documentos fiscais, uma vez que, dada a complexidade do sistema tributário nacional, seria totalmente inviável fazer constar dos rótulos ou embalagens os tributos incidentes sobre os produtos. Imagine-se, por exemplo, a diversidade de alíquotas existentes para o ICMS em relação a certo produto vendido em todos os Estados e a dificuldade de informá-las ao sair da fábrica.

Nesse sentido, consideramos meritória a aprovação do PL nº 4.854, de 2005, que determina a inclusão, na nota fiscal, dos valores relativos aos tributos que compõem o preço final. Há projetos que propõem igual forma de divulgação, como o PL nº 6.732, de 2006, porém sem o detalhamento desejado, razão pela qual optamos pelo PL nº 4.854, de 2005.

Acreditamos, ainda, que a dispensa da obrigatoriedade de informar os tributos incidentes sobre bens e serviços consumidos para microempresas e empresas de pequeno porte, como proposta pelo PL nº 4.854/05, é benéfica; já que tais empresas, em regra, não possuem estruturas contábeis avançadas para cumprir o disposto no projeto. Situação diversa ocorre nas empresas de maior porte, onde, muitas vezes, as notas fiscais já são emitidas com os valores relativos à carga tributária, embora sem a discriminação exigida pelo PL nº 4.854/05.

Além disso, os impostos excluídos da obrigatoriedade de informação (Imposto de Importação e IPI) são os que apresentariam maior dificuldade para serem discriminados, em razão da sua incidência nas diversas etapas da cadeia produtiva, embora reconheçamos que a não informação dos valores atinentes aos mesmos traga distorções à informação apresentada ao consumidor.

Ao mesmo tempo, entendemos que a matéria exige um maior detalhamento na sua regulamentação, o que sugere a sua aprovação por meio de projeto de lei autônomo e não pela sua inclusão na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.488, de 1997, 2.544, de 2000, 4.033, de 2004, 4.684, de 2004, 4.854, de 2005, 5.749, de 2005, 6.013, de 2005, 6.057, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006, com as emendas em anexo, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.854, de 2005 e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.488, de 1997, 2.544, de 2000, 4.033, de 2004, 4.684, de 2004, 5.749, de 2005, 6.013, de 2005, 6.057, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997
(Apensos: PL's nºs 2.544, de 2000; 4.033, de 2004;
4.684, de 2004; 4.854, de 2005; 5.749, de 2005; 6.013, de 2005;
6.057, de 2005; 6.730, de 2006; 6.732, de 2006)

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 6º

XI – a informação clara e adequada sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.'

'Art. 31.....

Parágrafo Único. Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços no território nacional devem assegurar aos consumidores, informações claras sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços postos à venda, com indicação de todos os tributos incidentes, recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.'

'Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, consumo de produtos e serviços e informação adequada e clara sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos por todos os entes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços, o mercado de consumo e a informação adequada e clara por parte de todo o comércio e prestadores de serviços sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos por todos os entes da Federação, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

..... (NR)'

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho,

durabilidade, preço, garantia ou esclarecimento adequado e claro com relação aos tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de produtos e serviços:

..... (NR)'

'Art. 106.

.....

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços e a respectiva informação sobre todos os tributos incidentes sobre o mesmo, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

.....(NR)' "

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ~~FERNANDO GORUJA~~
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997

(Apenso: PL's nºs 2.544, de 2000; 4.033, de 2004;
4.684, de 2004; 4.854, de 2005; 5.749, de 2005; 6.013, de 2005;
6.057, de 2005; 6.730, de 2006; 6.732, de 2006)

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ~~FERNANDO CORUJA~~

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2004

(Apensado ao PL nº 3.488, de 1997)

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto em epígrafe o seguinte artigo:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ~~FERNANDO CORUJA~~

Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.749, DE 2005
(Apensado ao PL nº 3.488, de 1997)

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe o seguinte artigo:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2006.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.730, DE 2006
(Apensado ao PL nº 3.488, de 1997)

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2006.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.732, DE 2006
(Apensado ao PL nº 3.488, de 1997)

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2006.


Deputado ~~FERNANDO CORUJA~~
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

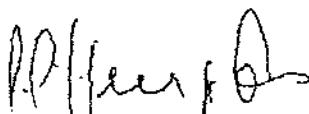
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.488/1997 e dos de nºs 2.544/2000, 4.033/2004, 4.684/2004, 5.749/2005, 6.013/2005, 6.057/2005, 6.730/2006, 6.732/2006, apensados, com 6 emendas (apresentadas pelo Relator); pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.854/2005, apensado, e pela rejeição dos de nºs 3.488/1997, 2.544/2000, 4.033/2004, 4.684/2004, 5.749/2005, 6.013/2005, 6.057/2005, 6.730/2006 e 6.732/2006, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas – Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim,

Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Bonifácio de Andrada, Carlos Sampaio, Coriolano Sales, Enio Tatice, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Iara Bernardi, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Laura Carneiro, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.



Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente